

## Protocolo 27.754/2026

---

**De:** Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Catarina

**Para:** SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

**Data:** 24/03/2026 às 00:58:15

**Setores (CC):**

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

**Setores envolvidos:**

SEGOV - DITI - DEPE, SECC - DPL - PRG

### SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

---

**Entrada\*:**

Site

*A presente impugnação administrativa tem por objetivo apontar irregularidades no edital, especialmente em relação aos Lotes 9, 10 e 13, que contemplam:*

- *sonorização profissional*

- *iluminação cênica*

- *operação de painéis de LED*

*Tais atividades correspondem diretamente às funções de técnicos em espetáculos de diversões, regulamentadas pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto nº 82.385/1978.*

**Anexos:**

impugnacao\_SATED\_SC\_BC.pdf

Jurisprudencia\_crea\_x\_sated.pdf

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – VERSÃO FINAL (LOTES 9, 10 E 13)  
AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC  
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 – PMBC**

---

**I – DA LEGITIMIDADE E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação administrativa tem por objetivo apontar irregularidades no edital, especialmente em relação aos **Lotês 9, 10 e 13**, que contemplam:

- sonorização profissional
- iluminação cênica
- operação de painéis de LED

Tais atividades correspondem diretamente às funções de **técnicos em espetáculos de diversões**, regulamentadas pela **Lei nº 6.533/1978** e pelo **Decreto nº 82.385/1978**.

---

**II – DA NATUREZA DO OBJETO DOS LOTES 9, 10 E 13**

Os serviços previstos possuem natureza:

- ✓ operacional
- ✓ técnica de espetáculo
- ✓ padronizável

Envolvendo:

- locação de equipamentos
  - montagem e desmontagem
  - operação técnica
- 

**✗ NÃO ENVOLVEM:**

- projeto de engenharia
  - cálculo estrutural
  - execução de obra
  - responsabilidade técnica de engenharia
- 

 **CONCLUSÃO JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO**

Os Lotes **9, 10 e 13** configuram:

 **SERVIÇOS COMUNS DE NATUREZA TÉCNICA DE ESPETÁCULO**

Regidos por:

- Lei nº 6.533/78
- Decreto nº 82.385/78

**✗ NÃO se enquadram como serviços de engenharia**

---

### III – DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL CORRETO

As atividades descritas correspondem às funções de:

- técnico de som
- operador de áudio
- sonoplasta
- iluminador cênico
- operador de vídeo / LED

👉 Nos termos da lei:

✓ exigem **registro profissional (DRT)**

✗ não exigem CREA

---

### IV – DA JURISPRUDÊNCIA FEDERAL CONSOLIDADA

#### 1. TRF1 – INCOMPETÊNCIA DO CREA

“A prestação de serviços de sonorização, iluminação e eventos está submetida à fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, não competindo ao CREA.”

---

#### 2. TRF4 – CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA

“O registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa, não sendo exigível registro no CREA quando a atividade não é de engenharia.”

---

#### 3. STJ – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

“A exigência de registro em conselho profissional deve observar a atividade preponderante da empresa.”

---

#### 4. TCU – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“A Administração deve exigir qualificação compatível com o objeto, sendo vedadas exigências restritivas.”

---

### V – DA NULIDADE DO EDITAL (LOTES 9, 10 E 13)

O edital apresenta ilegalidade ao:

✗ não exigir DRT

✗ exigir CREA/ART (indevido)

✗ enquadrar incorretamente o objeto

---

#### 🚨 CONSEQUÊNCIA:

- violação da Lei 6.533/78
- violação da Lei 14.133/21 (art. 18 e 67)
- restrição à competitividade
- risco de nulidade do certame

---

### VI – DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

O edital prevê desclassificação por inexecuibilidade, porém:

✗ não estabelece critérios objetivos

✗ não define metodologia de análise

**⚠ AGRAVANTE:**

Como o objeto foi tratado erroneamente como engenharia:

- 👉 há risco de aplicação de critérios incompatíveis com o setor de eventos

---

**🎯 RESULTADO:**

- julgamento subjetivo
- risco de direcionamento
- insegurança jurídica

---

**VII – DO TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 18 DA LEI 14.133)**

As especificações técnicas dos lotes demonstram alto nível de complexidade técnica em:

- áudio profissional
- iluminação cênica
- sistemas de LED

---

**! Diante disso, requer-se:**

- identificação do responsável pelo Termo de Referência
  - formação técnica
  - habilitação profissional
  - fundamento técnico adotado
-

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- ✓ 1. Recebimento da impugnação
  - ✓ 2. Suspensão do certame
- 
- ✓ 3. Retificação do edital para:
    - excluir exigência de CREA/ART
    - incluir exigência de **registro DRT (Lei 6.533/78)**
- 
- ✓ 4. Adequação da qualificação técnica:
    - exigência de profissionais habilitados em espetáculo
    - comprovação de vínculo
- 
- ✓ 5. Definição de critérios objetivos de inexecutabilidade
- 
- ✓ 6. Apresentação de informações:
    - responsável pelo Termo de Referência
    - qualificação técnica
- 
- ✓ 7. Caso não acolhida:  
Encaminhamento aos órgãos de controle:
    - Ministério Público
    - Tribunal de Contas

## IX – CONCLUSÃO

Os Lotes **9, 10 e 13** foram:

- ✗ enquadrados de forma incorreta
  - ✗ estruturados com vício técnico
  - ✗ elaborados em desconformidade com a legislação federal
- devendo o edital ser retificado, sob pena de nulidade.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

**Balneário Camboriú, 24 de março de 2026.**

**SATED/SC**

Paulo Roberto Fernandes  
Presidente Sated SC



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0003114-58.2009.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.003117-8/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA  
CONVOCADO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA  
PROCURADOR : BA00016568 - ANTONIO CARLOS COSTA DE ALENCAR MARINHO E OUTROS(AS)  
APELADO : AUGUSTO MANOEL FERREIRA MENEZES  
ADVOGADO : BA00010059 - FRANCISCO ALBERTO MEDEIROS VIANA DE MELLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA. ATIVIDADE BÁSICA. SONORIZAÇÃO DE AMBIENTES, TRIOS ELÉTRICOS, FESTAS, COMÍCIOS, SHOWS, ILUMINAÇÃO CÊNICA. FISCALIZAÇÃO E REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. REGISTRO NO CREA. INEXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. (6)

1. A obrigatoriedade da inscrição no CREA se aplica apenas às empresas que tenham como atividade básica principal a Engenharia ou Agronomia, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/ 1980.
2. A Lei 6.533/78 dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de “artistas e técnico em espetáculos de diversões”, que incluem as funções (regulamentadas pelo Decreto 82.385/78) de electricista de espetáculo, técnico de som, sonoplastia, operador de luz e som e iluminador, exige-se apenas o registro na Delegacia Regional do Trabalho.
3. A empresa, *in casu*, tem por atividade principal prestação de serviços de sonorização de ambientes, trios elétricos, festas, comícios, shows, iluminação cênica, locação de equipamentos e aparelhos de som. A fiscalização das atividades exercidas pela parte autora e por seus funcionários não compete ao CREA, porquanto os serviços prestados pela empresa, descritos nos relatórios e autuações da fiscalização, estão submetidos à fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.  
Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 14 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA  
RELATOR CONVOCADO

**Protocolo 1- 27.754/2026**

**De:** RENATO L. - SECC - DPL - PRG

**Para:** SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

**Data:** 24/03/2026 às 09:59:38

Ao Pregoeiro designado.

—  
**Renato Fogar Lopes**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 32.515/2025

**De:** Daniel C. - SECC - DPL - PRG

**Para:** Representante: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Cata...

**Data:** 25/03/2026 às 18:23:31

### **Julgamento de Impugnação**

De início, cumpre registrar que a premissa central da insurgência foi superada, ao menos em parte, pelo Termo de Errata já publicado, o qual promoveu nova redação do item 6.13.2 do Edital e passou a exigir, para os Lotes 09 e 10 (sonorização e iluminação) e 13 (painel de LED), não o registro da empresa licitante no CREA, CAU ou CFT, mas sim a Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao conselho profissional competente, acompanhada de acervo técnico e comprovação de vínculo com a licitante. Logo, ao contrário do que sustenta a impugnante, o edital retificado não impõe registro da pessoa jurídica licitante no CREA para esses lotes.

Esse ponto, por si só, já enfraquece substancialmente a tese impugnatória, pois a insurgência foi construída sobre a ideia de que a Administração teria enquadrado os lotes como serviços privativos de engenharia em relação à empresa licitante. O que o edital, em sua versão retificada, passou a exigir é a presença de responsável técnico registrado no conselho profissional competente, providência compatível com a Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, cabe destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza, na qualificação técnico-profissional, a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, ao passo que o art. 11 da mesma lei impõe à Administração o dever de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa sem perder de vista a justa competição e a segurança da contratação.

No caso concreto, os Lotes 09, 10 e 13 não abrangem apenas operação artística ou execução material padronizada, uma vez que a própria descrição editalícia revela a presença de elementos de estrutura, instalação elétrica, carga, aterramento, sustentação e segurança operacional, tais como sistema de main power 220/380, exigência de aterramento, montagem de estruturas em alumínio tipo Q30 para suporte de grid de iluminação, instalação de estrutura para painel de LED, além da exigência expressa de apresentação de ART (ou documento equivalente) antes do início do evento para vistoria do bombeiro. Tais elementos afastam a narrativa de que se estaria diante de simples atividade artística desvinculada de risco técnico.

No mesmo sentido, o próprio Termo de Referência estabelece, para esses lotes, a observância das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, da IN nº 024/DAT/CBMSC e da NR-10, além de prever, expressamente, que a contratada será responsável pelo registro da ART de execução junto ao CREA ou outro conselho profissional competente, para cada evento, e que deverá apresentar ART assinada e devidamente registrada em nome do responsável técnico, inclusive para fins de regularização perante o Corpo de Bombeiros. Portanto, a modelagem da contratação evidencia que a Administração não buscou tutelar apenas a operação do espetáculo, mas também a segurança estrutural e elétrica do evento, em proteção ao interesse público primário e à incolumidade dos usuários.

A disciplina do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina confirma essa compreensão. A IN 24/2024, aplicável a eventos temporários, exige, para eventos de médio porte, Laudo de Conformidade dos SMSCI realizado por profissional habilitado, acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT), e, para eventos de grande porte, Memorial Técnico de Segurança Contra Incêndio e Laudo de Comissionamento, ambos elaborados por profissional habilitado. A mesma normativa impõe, entre as condições de segurança, a proteção estrutural das estruturas provisórias, a segurança das instalações elétricas, inclusive iluminação e sonorização, e o aterramento de estruturas metálicas. Já a IN catarinense sobre instalações elétricas define "RT" como documento de responsabilidade técnica profissional, exemplificando com ART, RRT, TRT etc..

Também em âmbito técnico-profissional, o Confea consignou, em diretriz específica sobre eventos temporários, que o evento deve contar com responsável técnico pela montagem e desmontagem das estruturas e instalações elétricas, inclusive iluminação, sonorização e grupo gerador, justamente em razão dos riscos inerentes à segurança das instalações e do público. Tal orientação converge com a modelagem adotada pela Administração Municipal e afasta a tese de que a exigência de responsável técnico registrado seria arbitrária ou sem lastro técnico.

Não procede, ademais, a alegação de que a Lei nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978 afastariam a possibilidade de exigência de responsável técnico vinculado a conselho profissional. Esses diplomas regulamentam as profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, mas não excluem a incidência de outras normas de segurança, fiscalização e responsabilidade técnica quando a execução do objeto também envolver estruturas provisórias, instalações elétricas, aterramento, prevenção contra incêndio e interação com exigências do Corpo de Bombeiros. Em outras palavras, eventual necessidade de profissionais da área de espetáculo para a operação do evento não elimina a necessidade de responsável técnico para os aspectos estruturais e eletrotécnicos do objeto.

Dito de outra forma, a Administração não está proibindo que a futura contratada conte com técnicos de espetáculo regularmente habilitados na forma de sua legislação profissional para a operação artística dos serviços. O que o edital exige é algo distinto e complementar: a presença de responsável técnico registrado em conselho profissional competente para responder pelos aspectos de montagem, instalação, estrutura, aterramento e segurança técnica do evento. São planos normativos diversos, que podem coexistir sem qualquer antinomia.

No tocante à jurisprudência invocada pela impugnante, igualmente não lhe assiste razão, haja vista que a decisão do TRF da 1ª Região, ainda que possa ser considerada como precedente persuasivo, não possui efeito vinculante automático no Estado de Santa Catarina, nem para a Administração Municipal, nem para o Poder Judiciário catarinense, até porque Santa Catarina integra a Justiça Federal da 4ª Região. Além disso, os precedentes obrigatórios estão delimitados pelo art. 927 do CPC, que contempla, entre outros, decisões do STF em controle concentrado, súmulas vinculantes, acórdãos em recursos repetitivos, em IAC e em IRDR. A própria Constituição reservou o efeito vinculante típico às súmulas vinculantes editadas pelo STF, nos termos do art. 103-A. Logo, um acórdão isolado em apelação do TRF1 não ostenta, por si só, força vinculante geral.

Assim, a decisão apontada pela impugnante pode, quando muito, ser apreciada como argumento de reforço interpretativo, mas não tem o condão de impor, de maneira cogente, a exclusão da exigência editalícia ora analisada. Menos ainda quando o próprio caso concreto revela particularidades fáticas relevantes, especialmente a existência de estrutura metálica suspensa, aterramento, sistema de potência, exigências de bombeiro e documentação de responsabilidade técnica, que distinguem esta contratação de uma simples prestação de apoio artístico ou operacional.

Por fim, também não procede o pedido de nulidade do edital. O Termo de Errata já promoveu o aperfeiçoamento da redação editalícia, com destaque para a nova disciplina do item 6.13 e o adiamento da sessão pública para 10 de abril de 2026, permanecendo inalteradas as demais condições do instrumento convocatório.

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de Santa Catarina – SATED/SC e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se hígidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026 – PMBC, na forma já retificada pelo Termo de Errata, especialmente quanto à exigência, para os Lotes 09, 10 e 13, de responsável técnico com registro no conselho profissional competente, por se tratar de medida legal, proporcional, tecnicamente justificada e voltada à segurança da contratação, da execução e da coletividade.

Consigne-se, ainda, que a exigência de responsável técnico não se confunde com eventual habilitação de profissionais da área de espetáculo para a operação artística do evento, tratando-se de exigências de natureza diversa e compatíveis entre si, sem afronta à competitividade, à isonomia ou à legislação invocada pela impugnante.

–  
Atenciosamente,

Daniel Cabette  
Agente de Contratação